

LEI N° 1.320/99

Dá nova redação à Lei n.º 1.229/97

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os ocupantes dos cargos de Supervisor Pedagógico e de Supervisor Pedagógico de Educação Especial poderão optar pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais, assegurado vencimento calculado na forma do artigo 4º.

Art. 2º - A opção de que trata o artigo anterior deverá ser manifestada, por escrito, pelo optante, utilizando formulário próprio, protocolizado na Secretaria Municipal de Educação no mês de novembro de cada ano letivo.

Parágrafo único: O servidor iniciará o cumprimento das 40 (quarenta) horas logo após autorização expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - O optante pelo regime de 40 (quarenta) horas ficará sujeito ao atendimento em mais de uma Escola, para suprir as necessidades pedagógicas e/ou complementar a carga horária.

Art. 4º - O vencimento para o regime de 40 (quarenta) horas semanais corresponde ao valor estabelecido para o regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais, acrescido de 80% (oitenta por cento).

Art. 5º - O Supervisor Pedagógico ou Supervisor Pedagógico de Educação Especial, com exercício em mais de uma Escola, terá sua frequência controlada, para efeito de elaboração da folha de pagamento, pelo Diretor da Escola onde é lotado.

Parágrafo único: Caberá ao Diretor da Escola onde o Supervisor Pedagógico ou o Supervisor Pedagógico de Educação Especial estiver prestando assistência emitir, mensalmente, atestado de frequência a ser encaminhado à Escola de lotação do servidor.

Art. 6º - O Supervisor Pedagógico ou o Supervisor Pedagógico de Educação Especial que acumular seu cargo com o de professor da rede pública de ensino não poderá optar pelo regime de 40 (quarenta) horas.

Art. 7º - A opção de que trata o artigo 1º desta Lei é revogável, podendo o servidor retornar ao regime anterior se comunicada a renúncia até 30 (trinta) dias antes do término do ano letivo, e vigorará a partir do primeiro dia do ano seguinte.

§ 1º - A renúncia pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais deverá ser

comunicada à Secretaria Municipal de Educação, por escrito, para fins de lavratura do ato, e só poderá ocorrer após 12 (doze) meses de opção.

§ 2º - O Supervisor Pedagógico ou o Supervisor Pedagógico de Educação Especial que renunciar ao regime de 40 (quarenta) horas semanais só poderá beneficiar-se novamente desse privilégio decorridos 03 (três) anos da data da renúncia.

Art. 8º - Na inexistência de vagas para atender a todos os optantes, será obedecida a seguinte escala de prioridades:

I – maior tempo de serviço como Supervisor Pedagógico ou Supervisor Pedagógico de Educação Especial na rede municipal de ensino;

II – maior tempo de magistério na rede municipal de ensino;

III – maior tempo de serviço como professor, Supervisor Pedagógico ou Supervisor Pedagógico de Educação Especial nas redes federal e estadual de ensino;

IV – idade maior

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Educação divulgar, para conhecimento dos interessados e num prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da publicação desta Lei, as vagas existentes.

Art. 10 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 20 de maio de 1999.

Fernando Sant’Ana e Castro
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 18.05.99)